

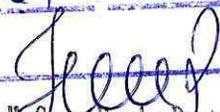


Câmara Municipal de Rio Branco  
Gabinete do Vereador Emerson Jarude

RECEBIDO

Em: 07 / 02 / 19

ANTEPROJETO DE LEI Nº 01 / 2019

  
Izabelle Souza Pereira Pontes

Diretora Legislativa

Dá nova redação ao Código Tributário do Município de Rio Branco e fixa novos valores de alíquotas aplicadas ao Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO – ACRE,**

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Ficam alteradas as alíneas “a” e “b”, inciso I, bem como o inciso II, ambos do art. 12 do Código Tributário Municipal de Rio Branco, alterando as alíquotas utilizadas para cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, passando a ter a seguinte redação:

**Art. 12** A base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana é o valor venal do imóvel ao qual aplicar-se-ão as seguintes alíquotas:

**I – Predial:**

a) 0,4% (quatro décimos por cento) para os imóveis residenciais;

b) 1,6% (um inteiro e seis décimos por cento) para os imóveis não residenciais;

**II – Territorial 1,6% (um inteiro e seis décimos por cento).**

**Art. 2º** Os valores acima mencionados terão aplicabilidade imediata a partir da vigência da presente Lei.

**Art. 3º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



---

**Câmara Municipal de Rio Branco**  
**Gabinete do Vereador Emerson Jarude**

Sala de Sessões "EDMUNDO PINTO DE ALMEIDA NETO", dia \_\_\_\_ de Fevereiro de  
2019

**ANTÔNIO MORAIS**  
Vereador

**ARTEMIO COSTA**  
Vereador

**CÉLIO CADELHA**  
Vereador



**CLÉZIO MOREIRA**  
Vereador

**DANKAR**  
Vereador

**EDUARDO FARIAS**  
Vereador

**ELZINHA MENDONÇA**  
Vereadora

**EMERSON JARUDE**  
Vereador



**JAKSON RAMOS**  
Vereador

**JURUNA**  
Vereador

**LENE PETECÃO**  
Vereadora



**N. LIMA**  
Vereador



**RAILSON CORREIA**  
Vereador

**RAIMUNDO NENÉM**  
Vereador

**SANDRA ASFURY**  
Vereadora



**JOÃO MARCOS DA LUZ**  
Vereador



**RODRIGO FORNECK**  
Vereador



## Câmara Municipal de Rio Branco Gabinete do Vereador Emerson Jarude

### JUSTIFICATIVA

#### 1. Da ausência de aviso prévio e do impacto financeiro ao contribuinte

No ano vigente, a população riobranquense foi surpreendida com um aumento inesperado de 20% sobre o valor do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU. Por meio de comunicação extraoficial, a Prefeitura de Rio Branco alegou tratar-se da retirada de um desconto ilegal, de mesma porcentagem, que vinha acontecendo anteriormente sem nenhum tipo de previsão legal.

Os contribuintes, que já vinham sofrendo com constantes aumentos em suas despesas básicas, como aumento de 21% (vinte e um por cento) sobre o valor da energia elétrica, aumento do valor de botijas de gás, dentre outros, foram pegos de surpresa com essa majoração tributária que afeta grandemente, e de maneira repentina, seu orçamento.

Um erro de gestão que, como alegado pela própria Prefeitura, foi ocasionado pelo Poder Público, não pode ser repassado ao contribuinte dessa maneira. O dever de arcar pelo deslize deve ser suportado por quem o ocasionou.

A falta de norma instituidora do "antigo desconto" não justifica uma medida tão impactante financeiramente ao bolso do contribuinte riobranquense de maneira imprevisível.

Ademais, a ausência de qualquer tipo de aviso aos cidadãos contribuintes sobre a possibilidade de aumento do IPTU, prejudicou qualquer hipótese de planejamento financeiro pelos mesmos, já que muitos organizam suas finanças com brevidade de acordo com os valores geralmente cobrados pelo Município.

Em comunicação extraoficial concedida ao Ac24Horas<sup>1</sup>, o Secretário de Finanças, Edson Rigaud, afirmou que "nada é mais democrático e justo do que cumprir a lei, respeitar a regra estabelecida para todos pelo próprio povo, através de seus representantes".

Ora, onde se demonstra justo ao contribuinte arcar, de maneira inesperada e abusiva, por um erro não cometido por ele?

Demonstra-se deveras injusto a população ser surpreendida com um aumento tão exorbitante em decorrência de um erro exclusivo da gestão pública. A pretensão de correção dessa falha feita em cobranças anteriores, importando aumento do

<sup>1</sup> <https://www.ac24horas.com/2019/02/05/secretario-de-socorro-neri-retira-desconto-e-moradores-de-rio-branco-vaao-receber-carne-do-iptu-2019-com-aumento-de-20/>



## Câmara Municipal de Rio Branco Gabinete do Vereador Emerson Jarude

imposto e sem ter sido realizada qualquer tipo de explicação, não pode ser considerada o meio mais adequado para solucionar o impasse.

Questionado se a Prefeitura optou por aumentar o imposto, o Secretário negou a questão, afirmando que apenas foi realizado o correto lançamento tributário.

Explicitamente formalizado por norma ou não, essa correção na prática promoveu a **majoração sobre o valor do imposto municipal**, onde sua cobrança imediata afronta o Princípio da Anterioridade Tributária, que veda a cobrança no mesmo exercício financeiro em que foi instituído ou majorado (art. 150, III, b).

Segue jurisprudência nesse sentido:

IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS – DECRETOS Nº 39.596 E Nº 39.697, DE 1999, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO FISCAL – PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE – DEVER DE OBSERVÂNCIA – PRECEDENTES. **Promovido aumento indireto do imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS por meio da revogação de benefício fiscal surge o dever de observância ao princípio da anterioridade**, geral e nonagesimal, constante das alíneas “b” e “c” do inciso III do artigo 150, da Carta. Precedente – Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.325/DF, de minha relatoria, julgada em 23 de Setembro de 2004. MULTA – AGRAVO – ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Surgindo do exame do agravo o caráter manifestamente infundado, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil. (STF – RE: 564225 RS, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 02/09/2014 PUBLIC 18-11-2014).

Com efeito, o desconto até então concedido aos contribuintes do IPTU portava-se como uma espécie de benefício fiscal. Em vista disso, sua revogação e imediata cobrança, como já sedimentado a exemplo do julgado acima, fere o Princípio Constitucional da Anterioridade.

### 1. Da alteração dos valores das alíquotas

O montante de desconto que até então vinha sendo aplicado era de 20% (vinte por cento) sobre a base de cálculo do imposto, como mencionado em comunicação extraoficial, além do desconto do mesmo valor para quem pagava o tributo em parcela única.

## Câmara Municipal de Rio Branco Gabinete do Vereador Emerson Jarude

Para se obter o valor final do IPTU deve ser multiplicado o valor da base de cálculo com o valor da alíquota utilizada no Município. Essa base de cálculo consiste no valor venal do imóvel, ou seja, o valor que o bem alcançaria se fosse posto à venda.

As alíquotas, por sua vez, são os valores percentuais fixos aplicáveis a cada caso.

Atualmente, as alíquotas utilizadas no cálculo de IPTU no Município de Rio Branco são:

- 0,5% para imóveis residenciais
- 2% para imóveis não residenciais
- 2% territorial

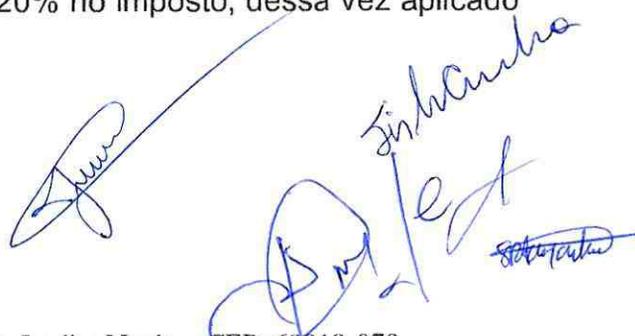
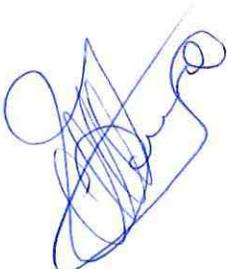
Pois bem. Embora o Poder Público possa alterar o valor venal do imóvel a partir da existência de melhorias na região que elevem o valor do metro quadrado da localidade, não há como ser concedido um desconto diretamente em cima desse montante. O mais correto, demonstra-se então, é a modificação no valor das alíquotas aplicadas.

A atual gestão alega que a retirada do desconto considerado ilegal é medida justa para evitar que a máquina pública deixe de arrecadar recursos e que, conseqüentemente, deixe de investir em demandas sociais. Ademais, afirmam que o Município não pode se dar ao luxo de renunciar receitas.

Acontece que o Município de Rio Branco vem conseguindo organizar suas finanças mesmo com o valor reduzido do imposto municipal. As previsões orçamentárias dispostas em lei já vinham sendo estruturadas e postas em prática de acordo com a base de arrecadação tributária municipal realizada ao longo dos anos. Se já vinha conseguido se manter antes, irá conseguir atualmente.

Logo, não há razões para insinuar que o Município terá prejuízos se “deixar de corrigir o erro”, repassando o ônus do deslize para a população.

O que se busca com o presente projeto é formalizar o que já vinha sendo aplicado anteriormente, ou seja, o desconto de 20% no imposto, dessa vez aplicado à alíquota municipal.





## Câmara Municipal de Rio Branco Gabinete do Vereador Emerson Jarude

### 2. Da aplicabilidade imediata dos valores após vigência normativa

Aprovado o presente projeto, entrando em vigência, deverá ser dada imediata aplicação dos novos valores das alíquotas utilizadas no cálculo do IPTU, já que a vedação de cobrança imediata do imposto somente se aplica no caso de sua instituição ou majoração, conforme cita o art. 150, inciso III, alínea "b" da Constituição Federal:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

[...]

III – cobrar tributos:

[...]

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou  aumentou.

### 3. Conclusão

O presente anteprojeto de lei objetiva evitar o grande impacto social que os contribuintes riobranquenses possam vir a sofrer em razão da repentina retirada de desconto no valor de 20% (vinte por cento) que até então era concedido sobre o Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, formalizando, pois, a aplicação do referido desconto.

Alegar que os lançamentos realizados anteriormente eram *a menor* por erro do Município não justifica a conseqüente majoração tributária repassada aos contribuintes. O que importa e atenta, de fato, contra a democracia e ao bem social da população, é o repasse indevido do deslize municipal a quem não praticou qualquer ilegalidade.

Diante do exposto, face à enorme relevância do assunto, conclamamos parecer favorável a presente propositura.

Rio Branco - AC, 07 de Fevereiro de 2019.



---

**Câmara Municipal de Rio Branco**  
**Gabinete do Vereador Emerson Jarude**

**ANTÔNIO MORAIS**  
Vereador

**ARTEMIO COSTA**  
Vereador

  
**CÉLIO GADELHA**  
Vereador

**CLÉZIO MOREIRA**  
Vereador

**DANKAR**  
Vereador

**EDUARDO FARIAS**  
Vereador

**ELZINHA MENDONÇA**  
Vereadora

  
**EMERSON JARUDE**  
Vereador

**JAKSON RAMOS**  
Vereador

**JURUNA**  
Vereador

  
**LENE PETECÃO**  
Vereadora

  
**N. LIMA**  
Vereador

**RAILSON CORREIA**  
Vereador

**RAIMUNDO NENÉM**  
Vereador

  
**SANDRA ASFURY**  
Vereadora

  
**JOÃO MARCOS DA LUZ**  
Vereador

**RODRIGO FORNECK**  
Vereador